SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238884 - RJ (2026/0150521-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURO DE ALMEIDA ROSESTOLATO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ROSESTOLATO - RJ147882
		LUIZ CLAUDIO CAETANO ALVES - RJ216529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo originado de revisão criminal relativa a condenação por furto qualificado tentado, na qual se pleiteava absolvição e revisão de dosimetria.

2. A decisão agravada consignou a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ; registrou, ainda, a falta de enfrentamento do art. 621 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada acerca da aptidão probatória de depoimentos policiais.

3. Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustenta que houve impugnação específica, afirma que pretendia mera revaloração jurídica das provas (inaplicabilidade da Súmula 7/STJ) e invoca os incisos I e II do art. 621 do CPP, renovando teses de insuficiência probatória, flagrante preparado, crime impossível e afastamento da agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de revaloração jurídica das provas é suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ, sem cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60731855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 579b2717-fb1c-444d-a49a-fdcef82bad70

6. A questão em discussão consiste em saber se houve enfrentamento específico do fundamento autônomo relativo ao não enquadramento da hipótese nas previsões do art. 621 do Código de Processo Penal e do entendimento consolidado acerca da aptidão probatória de depoimentos policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a repetição de teses de mérito sem atacar os óbices processuais aplicados enseja o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, esta aplicada por analogia.

8. A mera afirmação de que se pretende revaloração jurídica das provas não afasta a Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, com argumentação concreta e cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a solução da controvérsia independe de reexame do conjunto probatório.

9. Não houve impugnação específica do fundamento autônomo relativo ao art. 621 do CPP, pois não se demonstrou o desacerto da conclusão de que a hipótese não se enquadra nas hipóteses legais de revisão criminal, especialmente quanto à inexistência de prova nova apta a justificar a medida.

10. O Agravante não rebateu o entendimento consolidado sobre a aptidão dos depoimentos policiais para fundamentar decreto condenatório; a alegação de contradições demanda incursão no acervo probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

11. Mantida a conclusão de ausência de impugnação específica e de incidência dos óbices sumulares, impõe-se a preservação do não conhecimento do agravo em recurso especial e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 579b2717-fb1c-444d-a49a-fdcef82bad70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238884 - RJ (2026/0150521-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURO DE ALMEIDA ROSESTOLATO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ROSESTOLATO - RJ147882
		LUIZ CLAUDIO CAETANO ALVES - RJ216529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo originado de revisão criminal relativa a condenação por furto qualificado tentado, na qual se pleiteava absolvição e revisão de dosimetria.

2. A decisão agravada consignou a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ; registrou, ainda, a falta de enfrentamento do art. 621 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada acerca da aptidão probatória de depoimentos policiais.

3. Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustenta que houve impugnação específica, afirma que pretendia mera revaloração jurídica das provas (inaplicabilidade da Súmula 7/STJ) e invoca os incisos I e II do art. 621 do CPP, renovando teses de insuficiência probatória, flagrante preparado, crime impossível e afastamento da agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de revaloração jurídica das provas é suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ, sem cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60740180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 62228a55-40c2-4a41-99d5-03f1ce1a36dc

6. A questão em discussão consiste em saber se houve enfrentamento específico do fundamento autônomo relativo ao não enquadramento da hipótese nas previsões do art. 621 do Código de Processo Penal e do entendimento consolidado acerca da aptidão probatória de depoimentos policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a repetição de teses de mérito sem atacar os óbices processuais aplicados enseja o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, esta aplicada por analogia.

8. A mera afirmação de que se pretende revaloração jurídica das provas não afasta a Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, com argumentação concreta e cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a solução da controvérsia independe de reexame do conjunto probatório.

9. Não houve impugnação específica do fundamento autônomo relativo ao art. 621 do CPP, pois não se demonstrou o desacerto da conclusão de que a hipótese não se enquadra nas hipóteses legais de revisão criminal, especialmente quanto à inexistência de prova nova apta a justificar a medida.

10. O Agravante não rebateu o entendimento consolidado sobre a aptidão dos depoimentos policiais para fundamentar decreto condenatório; a alegação de contradições demanda incursão no acervo probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

11. Mantida a conclusão de ausência de impugnação específica e de incidência dos óbices sumulares, impõe-se a preservação do não conhecimento do agravo em recurso especial e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO DE ALMEIDA ROSESTOLATO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar revisão criminal, manteve a condenação pela prática do delito de furto qualificado tentado, reconhecendo apenas erro material na dosimetria da pena.

Na decisão agravada, consignou-se que o recurso especial fora inadmitido em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e que o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

Destacou-se, ainda, que o agravante limitou-se a sustentar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA60740180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 62228a55-40c2-4a41-99d5-03f1ce1a36dc

que a controvérsia poderia ser solucionada sem reexame do conjunto probatório.

Assinalou-se, por fim, que também não houve impugnação ao fundamento segundo o qual a hipótese não se enquadrava nas previsões do art. 621 do Código de Processo Penal, tampouco ao entendimento consolidado desta Corte acerca da força probatória dos depoimentos prestados por policiais.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Afirma que o agravo em recurso especial demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica das provas, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz, ainda, que a revisão criminal foi proposta com fundamento no art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi contrária à evidência dos autos, bem como renova as alegações de insuficiência probatória, flagrante preparado, crime impossível e afastamento da agravante da reincidência.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.721-1.727).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.730):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ENFRENTOU ESPECIFICAMENTE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
>
> Parecer pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento do agravo regimental, mantendo-se, de toda sorte, a r. decisão que não conheceu do ARESP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se um trecho da decisão agravada (fls. 1.697-1.698):

> [...]
>
> O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator (art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ).

Documento eletrônico VDA60740180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 62228a55-40c2-4a41-99d5-03f1ce1a36dc

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a mera reprodução do recurso especial ou a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 71ST]. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. [...] (AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido [...] (AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN 25/2/2025).

Ademais, deixou a parte de contraditar o fundamento de que "resta claro não se tratar de prova nova a atestar a inocência do recorrente nem a revisão da dosimetria da pena, conforme determina o art. 621 do Código de Processo Penal" (fl. 700), além da jurisprudência a respeito do valor probante dos depoimentos prestados por policiais militares.

A falta de impugnação específica a qualquer fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta, por inteiro, o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Entre os incontáveis julgados, relaciona-se o seguinte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7, 83 E 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO [...] Aplicou-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182, STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada [...] (AgRg no AREsp n. 2.657.346/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do agravo no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 62228a55-40c2-4a41-99d5-03f1ce1a36dc

Publique-se.
Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

No caso, a decisão monocrática concluiu que a defesa não infirmou adequadamente os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, uma vez que se limitou a afirmar, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, mediante argumentação concreta e em confronto com as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que a controvérsia poderia ser solucionada sem o indispensável revolvimento do conjunto probatório. Além disso, consignou que o agravante deixou de impugnar fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, consistente na ausência de enquadramento da hipótese nas previsões do art. 621 do Código de Processo Penal e na jurisprudência consolidada desta Corte acerca da validade probatória dos depoimentos prestados por policiais.

Nas razões do presente agravo regimental, entretanto, a defesa não demonstra o desacerto dessa conclusão.

Com efeito, embora afirme reiteradamente que houve impugnação específica da decisão de inadmissibilidade, limita-se, em essência, a reproduzir as teses já deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, insistindo na alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em depoimentos contraditórios de policiais civis, que não foram produzidas determinadas provas requeridas pela defesa, que seria hipótese de crime impossível e que deveria ser afastada a agravante da reincidência.

Todavia, tais alegações dizem respeito ao mérito da controvérsia e não infirmam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, a defesa limita-se a afirmar que pretende mera revaloração jurídica das provas, sem demonstrar objetivamente por que as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem poderiam ser revistas sem novo exame do acervo fático-probatório.

Também não prospera a alegação de que teria sido suficientemente impugnado o fundamento referente ao art. 621 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada registrou expressamente que a parte deixou de enfrentar o fundamento segundo o qual a hipótese examinada não se enquadrava nas situações previstas no referido dispositivo legal, notadamente porque não se tratava de prova nova apta a justificar a revisão criminal. Em resposta, o agravante apenas sustenta que a revisão criminal foi proposta com fundamento nos incisos I e II do art. 621 do CPP, sem demonstrar o desacerto da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem nem infirmar especificamente a conclusão constante da decisão de inadmissibilidade.

Da mesma forma, a defesa não rebate especificamente o fundamento relativo à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da aptidão dos depoimentos prestados por policiais para fundamentar decreto condenatório, limitando-se a sustentar que tais depoimentos seriam contraditórios, circunstância que igualmente demanda incursão no conjunto probatório.

Assim, verifica-se que o agravante não logrou demonstrar que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reconhecer a ausência de

Documento eletrônico VDA60740180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 62228a55-40c2-4a41-99d5-03f1ce1a36dc

impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 62228a55-40c2-4a41-99d5-03f1ce1a36dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0150521-1

AgRg no AREsp 3.238.884 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262604120258190000 01596741120208190001 1596741120208190001 202624700356 262604120258190000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURO DE ALMEIDA ROSESTOLATO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ROSESTOLATO - RJ147882
		LUIZ CLAUDIO CAETANO ALVES - RJ216529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	OTAVIO SANTOS PALHARES
CORRÉU	:	FABIANO PINTO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURO DE ALMEIDA ROSESTOLATO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ROSESTOLATO - RJ147882
		LUIZ CLAUDIO CAETANO ALVES - RJ216529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:45:13
Código de Controle do Documento: 3C7DB5E0-F51D-4EC1-BA24-4DA56FF5EBAB